



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA

PL 108/2022

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas

Trata-se de Projeto de Lei que “*Acrescenta o parágrafo único ao art. 25 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, prevendo expressamente a possibilidade de o contribuinte autônomo inscrito emitir notas fiscais através do sistema municipal*”.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa apenas acrescentar parágrafo único ao art. 25, da Lei Municipal 4.994, de 1995, que dispõe sobre o ISS, para possibilitar ao contribuinte autônomo a emissão de notas fiscais através do sistema municipal.

No aspecto formal, quanto a iniciativa legislativa, **o Supremo Tribunal Federal**, em sede de controle de constitucionalidade, firmou entendimento de **que, em matéria tributária, a competência legiferante é concorrente** entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara (para os fins de instauração de processo legislativo) ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS).

Ainda no **aspecto formal**, nota-se que embora a matéria regulamente dispositivo procedimental, junto à Secretaria da Fazenda, ainda assim **não se vislumbra violação à Separação de Poderes**, uma vez que no regulamento da matéria, o Executivo poderá detalhar a aplicação da norma.

No **aspecto material**, têm-se que a **obrigação acessória** visada pretende a emissão de notas fiscais pelo contribuinte autônomo. Prevê o Código Tributário Nacional:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Nacional nº 5.712, de 25 de outubro de 1966.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º **A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.**

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Por fim, salienta-se que a eventual aprovação dependerá de manifestação favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara, uma vez que se trata apenas de obrigação acessória, já prevista no art. 8º da Lei Municipal nº 4.994, de 1995, sem qualquer majoração/redução do imposto.

Ante o exposto, **nada a opor**.

Sorocaba, 30 de março de 2022.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos